



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.007728/2007-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.822 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente HERNANDES GRACIOSA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ALIMENTANDOS.

As deduções de despesas com instrução estão limitadas às hipóteses discriminadas no art. 8º, II, "b", c/c § 2º., da Lei n. 9.250/1995.

As despesas com instrução de alimentandos só podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual quando tal ônus for imputado expressamente ao alimentante em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício de 75% decorre de norma cogente (art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996), de observância obrigatória, portanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recuso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2005/609450258814068, com fulcro em dedução indevida de pensão alimentícia judicial e omissão de rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em **14/07/2010** (e-fl. 117), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **09/08/2010**, reclamando pela improcedência do lançamento, na parte remanescente, glosa das despesas com instrução de dois alimentandos (R\$ 3.996,00) e multa de ofício de 75%.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto dele conheço.

Para uma melhor contextualização da lide, transcrevo, no essencial, o relatório da decisão recorrida:

[..]

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, as fls. 03/07, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, que exige R\$ 4.117,17 de imposto suplementar, R\$ 3.087,87 de multa de ofício de 75%, e encargos legais, em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 04/05, foi constatada omissão de rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista, no valor de R\$ 9.400,35, com IRRF de R\$ 282,01, e dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 7.353,77, por falta de previsão legal para a dedução.

Cientificado, por via postal, em 25/06/2007 (fl. 33), o interessado apresentou, tempestivamente, em 05/07/2007, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls.08/23, onde, relativamente à pensão judicial, informa que dos R\$ 23.738,73 pleiteados, R\$ 16.384,96 constam do seu comprovante de rendimentos e a diferença de R\$ 7.353,77 corresponde a valores depositados na conta da ex-esposa Sra. Ivoni Estefano; alega que o documento de separação justifica a divisão de valores, ao determinar que a pensão consistiria em 30% do salário, descontados mensalmente pelo empregador, mais as despesas de instrução dos filhos, estas depositadas na conta corrente da ex-esposa que reside em outra cidade; reconhece que o valor de R\$ 7.353,77 foi consignado equivocadamente em sua DIRPF, frisando que não houve má-fé e sim erro de atribuição, pois, deveria ter sido considerada como despesa de instrução de dois filhos alimentandos, que estaria limitado a R\$ 2.544,00; requer a retificação da sua DIRPF para exclusão de R\$ 7.353,77 lançado como pensão judicial e a inclusão de R\$ 2.544,00 a título de despesas de instrução, resultando saldo de imposto a pagar de R\$ 1.114,48, e a dispensa da multa de ofício lançada.

Solicitou-se a diligência de fl. 37, atendida pela juntada dos documentos de fls. 40/48.

[...]

Nas suas razões de decidir, assim se posicionou a autoridade julgadora de primeira instância, transcrito no essencial:

[...]

O contribuinte não se manifesta contra a omissão de rendimentos no valor de R\$ 9.400,35, com IRRF de R\$ 282,01, concorda com dedução indevida de pensão judicial, no valor de R\$ 7.353,77, e solicita a inclusão da dedução de despesas de instrução de dois alimentandos, que sera considerado neste voto

pelo limite individual máximo de R\$ 1.998,00, o que perfaz R\$ 3.996,00, embora o contribuinte tenha pleiteado apenas R\$ 2.544,00, pelo que é de se considerar a exigência de R\$ 3.018,28 de imposto suplementar e os acréscimos legais correspondentes como não impugnados e, portanto, não litigiosos, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

[...]

Assim, restam em litígio a inclusão das despesas de instrução de dois alimentandos no valor de R\$ 3.996,00, e a multa de ofício aplicada. (grifei)

No que tange à inclusão de despesas de instrução de alimentandos, o RIR/1999, em seu art. 78, e §§ 4º e 5º, estabelece:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais "(Lei 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentando. quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei 9.250, de 95, art. 8º, ,§ 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei 9.250, de 95, art. 8º, ,sç 3º). (Grifou -se).

Como se depreende da legislação acima transcrita, são dedutíveis apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e que as despesas de educação dos alimentandos só podem ser deduzidas a tal título e, para tanto devem obedecer a legislação pertinente.

Em relação às despesas de instrução, o art. 81 do RIR/1999, cuja base legal é o art. 8º, II, "b", e §§, da Lei 9.250, de 1995, com as alterações da Lei 10.451, de 2002, estabelece que "na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente a educação infantil (creche e educação pré-escolar), e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou

profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes, estando, no entanto, a partir de 01/01/2002, sujeitas ao limite individual de RS 1.998,00, não mais se admitindo a compensação de gastos efetuados individualmente que ultrapassem esse limite entre dependentes e entre esses e o próprio declarante".

No que tange à dedução com dependentes, a matéria está disciplinada na Lei nº 9.250, de 1995, em seu artigo 8º, inciso II, alínea "c", e as pessoas consideradas dependentes para este fim são relacionadas no artigo 35 do mesmo diploma legal, e está reproduzida no artigo 77 do RIR/1999, que dispõe:

[...]

Os alimentandos Katia e Robson Graciosa, consoante pedido de separação consensual As fls. 09/13, nascidos em 09/03/1980 e 20/05/1981, contavam no ano-calendário de 2004, 24 e 23 anos de idade, respectivamente, assim, para acolher as despesas de instrução dos mesmos, faz-se necessária a comprovação de que estavam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

O litigante, apesar da nova oportunidade que foi concedida por esta instância de julgamento (fl. 37), não acostou aos autos os comprovantes das despesas de instrução pagas atinentes a cada alimentando fornecidos por Instituição de Ensino Superior ou Escola Técnica de Segundo Grau, assim, não há, pois, como reconhecer o direito à dedução das despesas pleiteadas na impugnação.

Quanto ao pedido para exclusão na multa de ofício, em face de inexistência de má-fé, cumpre esclarecer que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, a teor do art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do art. 142, parágrafo único, do mesmo diploma legal, conforme segue:

[...]

Dessa forma, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, inclusive quanto à relevância de penalidade, se a remissão pleiteada não tiver previsão legal.

A cobrança da multa de ofício de 75%, por sua vez, está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações da Medida Provisória 351, de 2007, convertida na Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, in verbis:

[...]

Ou seja, a multa de ofício com percentual de 75%, aplicada em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal, possui a

devida previsão legal e, aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência. Saliente-se que, em se tratando de dolo ou má-fé, aplica-se a multa qualificada de 150%, prevista no § 10 do instrumento legal supra transcrito.

A multa, que encontra embasamento legal por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma. Qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, somente pode ser reconhecido pela via competente, no caso o Poder Judiciário.

Considerando que o interessado não apresentou provas satisfatórias, na medida em que se demonstrou, capazes de afastar o lançamento ora impugnado, tornando assim, inexatas as informações declaradas, é cabível o procedimento de ofício adotado pela autoridade lançadora, pelo que dispõe o art. 841, III do RIR/1999.

Desse modo, estando a multa de ofício no percentual de 75%, em consonância com a legislação de regência, não há como excluí-la.

*Isso posto, voto no sentido de considerar não impugnada a exigência de **R\$ 3.018,28** de imposto suplementar e os acréscimos legais correspondentes e, procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo **R\$ 1.098,89** - imposto suplementar, **R\$ 3.087,87** de multa de ofício, e encargos legais.*

[...]

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente, no que diz respeito às despesas com instrução, alega que tais despesas referem-se a livros, material didático, condução, alimentação e cursos diversos.

Ocorre que não há previsão legal para dedução com tais despesas, vez que tais deduções estão limitadas às hipóteses discriminadas no art. 8º, II, "b", c/c § 2º., da Lei 9.250/1995 e nessas aquelas não se enquadram.

De se observar que as despesas com instrução (da mesma forma que as despesas médicas) de alimentandos só podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual quando tal ônus for imputado ao alimentante em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, a teor da inteligência dos §§ 4º. e 5º., do Decreto n. 3.000/1999 (vigente à época dos fatos), em leitura sistêmica.

No tocante à aplicação da multa de ofício de 75%, esta decorre de norma cogente (art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996), de observância obrigatória, portanto.

Processo nº 10980.007728/2007-12
Acórdão n.º **2402-007.822**

S2-C4T2
Fl. 172

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima